

§ 2.º Nenhuma ordem por escripto relevará o infractor, excepto a original requisição do presidente da mesa.

Art. 132.º Todos aquelles que, por via de tumultos, vozerias ou quaesquer outras demonstraões ameaçadoras, pretendem ou tentarem perturbar as operaões da assemblea primaria ou de apuramento, ou attentarem contra o exercicio do direito eleitoral ou contra a liberdade de votos, e bem assim todos aquelles que em tumultos entram ou tentarem entrar com violencia na assemblea eleitoral, com o fim de impedir a eleiçao de qualquer cidadão, ou de impor a de um outro, serão punidos com a pena de prisao de seis mezes a dois annos e multa de réis 100\$000 a 500\$000.

§ unico. Se os delinquentes forem armados ou se o escrutinio for violado, a prisao não será inferior a dois annos e a multa será de 200\$000 a 1:000\$000 réis.

Art. 133.º Todos aquelles que, durante a reunião das assembleas electoraes primarias ou de apuramento, insultarem ou violentarem a mesa, ou lhe faltarem á devida obediencia, insultarem ou violentarem algum dos membros da assemblea, serão punidos com o pena de prisao de tres mezes a dois annos, e multa de 50\$000 a 500\$000 réis.

§ 1.º Se o escrutinio for violado, a prisao não será inferior a dois annos e multa será de 200\$000 a 1:000\$000 réis.

§ 2.º Se as violencias forem taes, que mereçam pela legislação commum pena maior, ser-lhes-ha essa applicada.

Art. 134.º Aquelle que roubar a urna com as listas recebidas, mas ainda não apuradas, ou roubar algumas listas, será punido com a pena de prisao de seis mezes a dois annos e multa de 100\$000 a 500\$000 réis.

§ unico. Se o roubo for effectuado em tumulto e com violencia, a prisao não será inferior a dois annos e a multa será de 200\$000 a 1:000\$000 réis e, se maior pena pela legislação commum couber ás violencias perpetradas, essa deverá applicar-se.

Art. 135.º Todas as autoridades administrativas e policiaes, que por negligencia deixarem de empregar todos os meios á sua disposiçao para obstem a que se praticem as contravenções e delictos prevenidos por este decreto dentro da area da sua jurisdicção, serão punidas com a pena de demissao ou suspensao do emprego, conforme o grau da culpa.

§ unico. Se o fizerem por malicia reputar-se-hão cumplices n'essas contravenções ou delictos, e como taes serão punidos com as penas que estiverem comminadas aos proprios delinquentes.

Art. 136.º Todos os magistrados, autoridades e empregados que nas circumscripções territoriaes, pelas quaes forem respectivamente ineligiveis, espalharem cartas, proclamações ou manifestos electoraes, ou angariarem votos, serão punidos com a pena de prisao de um mez a um anno e suspensao de direitos politicos até seis annos.

Art. 137.º Será punida com a pena de prisao de seis mezes a dois annos e inhabilidade para todos os cargos publicos por quatro a seis annos, toda a autoridade, seja qual for a sua classe ou categoria, que no dia das eleições fizer, sob qualquer pretexto, e ainda mesmo por motivo de serviço publico, sair do seu domicilio ou permanecer fóra d'elle qualquer eleitor, para que não possa votar.

§ unico. Se porém o eleitor for empregado publico immediatamente subordinado a essa autoridade, não incorrerá ella na pena acima estabelecida, se por motivo de serviço publico, legitimo e indispensavel, e não tomado como mero pretexto, fizer que esse eleitor não possa exercer o seu direito.

Art. 138.º Será igualmente punida com a mesma pena toda a autoridade que conduzir, por si ou por intermedio dos seus subordinados, os electores ao local da eleiçao para darem o seu voto ou os impedir ali de communicarem e tratarem com os outros para accordarem no melhor modo de exercerem o seu direito.

Art. 139.º É prohibido aos administradores de concelho, sob pena de inhabilidade para todos os cargos publicos por quatro annos, e multa de 50\$000 a 200\$000 réis, nomear cabos de policia quinze dias antes das eleições.

Art. 140.º As autoridades administrativas ou policiaes que deixarem de participar aos agentes do ministerio publico as contravenções e delictos previstos n'este decreto, e os agentes do ministerio publico que deixarem de immediatamente os perseguir, incorrem na pena de demissao e inhabilidade para qualquer emprego publico, por cinco a dez annos, alem da responsabilidade que por qualquer omisao ou negligencia lhes caiba para com a fazenda publica.

Art. 141.º Todas as contravenções e delictos, que offenderem as disposições d'este decreto ou o direito eleitoral e o exercicio d'elle, comprehendidos nos diversos artigos d'este capitulo, serão sempre perseguidos perante os tribunaes competentes, pelos respectivos agentes do ministerio publico, e tambem o podem ser por qualquer eleitor inscripto no recenseamento, instaurando-se o processo devido segundo a legislação em vigor.

Art. 142.º O procedimento criminal por contravenções ou delictos previstos n'esto decreto prescreve no praso de seis mezes desde que forem commettidos.

Art. 143.º Para se perseguir por estes crimes um funcionario de qualquer ordem ou categoria ou qualquer agente da autoridade publica não é necessaria autorisação do governo.

Art. 144.º Os processos por estes crimes não suspendem em caso algum as operaões electoraes nem podem prejudicar o segredo do escrutinio.

Art. 145.º A condemnação, quando for pronunciada, não

importará nunca a annullação da eleiçao declarada valida pelo tribunal competente.

Art. 146.º Continuam a ser permittidas todas as reuniões para objectos electoraes, tanto publicas como particulares, nos termos das leis e regulamentos respectivos.

Art. 147.º São extinctas as actuaes commissões de recenseamento, entregando-se ás camaras municipaes respectivas, para serem archivadas, todos os documentos que á data da publicação do presente decreto estiverem em poder d'ellas, e não terão seguimento algum os recursos que na mesma data estiverem pendentes em juizo sobre o recenseamento eleitoral, que era da competencia das alludidas commissões.

Art. 148.º Ficam revogados o decreto de 30 de setembro de 1852, as leis de 23 de novembro de 1859, de 8 de maio de 1878 e de 21 de maio de 1884 e toda a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 de março de 1895. — REI. — Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro — João Ferreira Franco Pinto Castello Branco — Antonio d'Azevedo Castello Branco — Luiz Augusto Pimentel Pinto — José Bento Ferreira de Almeida — Carlos Lobo d'Avila — Arthur Alberto de Campos Henriques.

Quadro dos prazos para a organização do recenseamento eleitoral no corrente anno

Operaões	Data	Prazos
Nomeação das commissões de recenseamento eleitoral, remessa das relações dos escriptos de fazenda e dos encarregados do registro criminal aos secretarios das commissões, até.....	25 abril	-
Installação das commissões de recenseamento.....	5 maio	-
Operaões de recenseamento a cargo das commissões, até.....	4 junho	30 dias
Organisação das listas de recenseamento pelo secretario da commissão e remessa do processo para o juizo da comarca, até.....	14 junho	10 dias
Afixação e exposiçao das listas.....	16 junho	-
Praço para as reclamações apresentadas ao juiz de direito, até.....	1 julho	15 dias
Decisaão das reclamações e organisação das listas das alteraçoes, até.....	25 julho	24 dias
Afixação e exposiçao das listas das alteraçoes.....	26 julho	-
Praço para recorrer para a relação, até.....	31 julho	5 dias
Remessa dos recursos para a relação e julgamento, até.....	20 agosto	20 dias
Praço para recorrer para o supremo tribunal de justiça, até.....	25 agosto	5 dias
Remessa dos recursos para o supremo tribunal de justiça e julgamento, até.....	9 setemb.	15 dias
Devoluçao dos processos á primeira instancia, até.....	12 setemb.	3 dias
Derradeiras alteraçoes das listas electoraes e remessa ao secretario da commissão, até.....	15 setemb.	3 dias
Organisação do livro do recenseamento e remessa ao juizo da comarca, até.....	27 setemb.	12 dias
Encerramento do recenseamento em.....	30 setemb.	-
Remessa de copia para o governo civil, até.....	15 outubro	15 dias

Quadro dos prazos para as operaões do recenseamento eleitoral nos annos futuros

Operaões	Data	Prazos
Nomeação das commissões de recenseamento eleitoral, remessa dos documentos a que são obrigados os escriptos de fazenda, parochos, encarregados do registro criminal e officiaes de registro civil aos secretarios das commissões, até.....	25 janeiro	-
Installação das commissões de recenseamento.....	5 fevereiro	-
Operaões de recenseamento a cargo das commissões, até.....	5 março	28 dias
Organisação das listas de recenseamento pelo secretario da commissão e remessa do processo para o juizo da comarca, até.....	15 março	10 dias
Afixação e exposiçao das listas.....	17 março	-
Praço para as reclamações apresentadas ao juiz de direito, até.....	1 abril	15 dias
Decisaão das reclamações e organisação das listas das alteraçoes, até.....	25 abril	24 dias
Afixação e exposiçao das listas das alteraçoes.....	26 abril	-
Praço para recorrer para a relação, até.....	1 maio	5 dias
Remessa dos recursos para a relação e julgamento, até.....	20 maio	19 dias
Praço para recorrer para o supremo tribunal de justiça, até.....	25 maio	5 dias
Remessa dos recursos para o supremo tribunal de justiça e julgamento, até.....	9 junho	15 dias
Devoluçao dos processos á 1.ª instancia, até.....	12 junho	3 dias
Derradeiras alteraçoes das listas electoraes e remessa ao secretario da commissão, até.....	15 junho	3 dias
Organisação ou addicionamento do livro do recenseamento e remessa ao juizo da comarca, até.....	27 junho	12 dias
Encerramento do recenseamento em.....	30 junho	-
Remessa de copia para o governo civil, até.....	15 julho	15 dias

Paço, em 28 de março de 1895. — João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.

Mapa dos circulos electoraes a que se refere o decreto d'esta data

Circulos designados pelos seus numeros e pelas suas sedes	Area dos circulos	Numero de deputados que elige cada circulo
N.º 1 Vianna do Castello	A do respectivo districto administrativo	4
N.º 2 Braga	Idem.....	8
N.º 3 Villa Real	Idem.....	5
N.º 4 Bragança	Idem.....	4
N.º 5 Porto	Idem.....	12
N.º 6 Aveiro	Idem.....	6
N.º 7 Coimbra	Idem.....	7
N.º 8 Vizeu	Idem.....	9
N.º 9 Guarda	Idem.....	6
N.º 10 Castello Branco	Idem.....	4
N.º 11 Leiria	Idem.....	5
N.º 12 Lisboa	Idem.....	14
N.º 13 Santarém	Idem.....	6
N.º 14 Portalegre	Idem.....	3
N.º 15 Évora	Idem.....	3
N.º 16 Beja	Idem.....	3
N.º 17 Faro	Idem.....	5
N.º 18 Funchal	Idem.....	3
N.º 19 Ponta Delgada	Idem.....	3
N.º 20 Angra do Heroismo	Idem.....	2
N.º 21 Horta	Idem.....	2
N.º 22 S. Thiago de Cabo Verde	Provincia de Cabo Verde e districto da Guiné.	1
N.º 23 S. Thomé	Provincia de S. Thomé e Principe.....	1
N.º 24 Loanda	Provincia de Angola.....	1
N.º 25 Moçambique	Provincia de Moçambique.....	1
N.º 26 Nova Goa	Estado da India.....	1
N.º 27 Macau	Macau e Timor.....	1

Paço, em 28 de março de 1895. — João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.

Tendo, por decreto d'esta data, sido alterado tanto o regimen eleitoral, como a constituição da camara dos senhores deputados da nação: hei por bem dissolver a referida camara, devendo ser convocados os collegios electoraes por decreto especial, para se realizarem as eleições, logo que pelos novos recenseamentos a ellas se possa proceder.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 de março de 1895. — REI. — Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro — João Ferreira Franco Pinto Castello Branco — Antonio d'Azevedo Castello Branco — Luiz Augusto Pimentel Pinto — José Bento Ferreira de Almeida — Carlos Lobo d'Avila — Arthur Alberto de Campos Henriques.